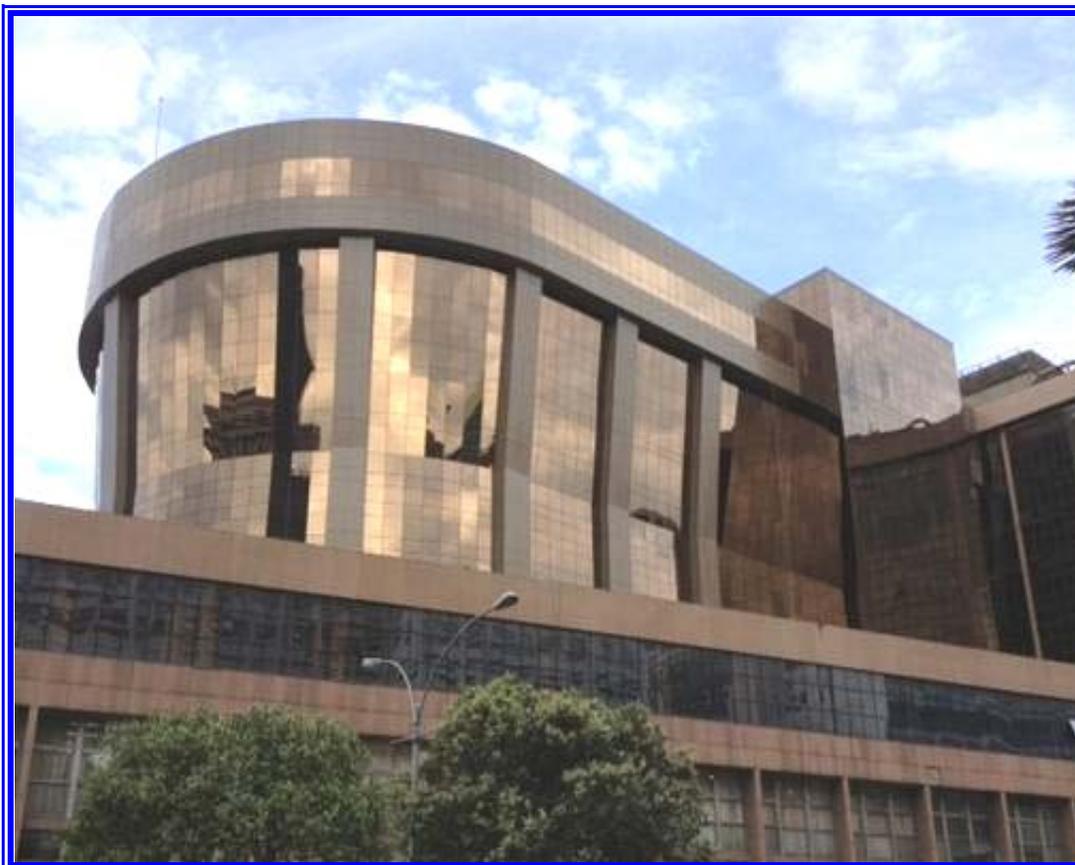




CUSTAS PROCESSUAIS

Versão atualizada em janeiro de 2015, com as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 6.369/2012

***NOÇÕES BÁSICAS E DICAS IMPORTANTES PARA O DIA A DIA DE PARTES, ADVOGADOS,
SERVIDORES E DEMAIS INTERESSADOS EM ATUAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL
FLUMINENSE***





VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

Corregedor Geral da Justiça

Juízes Auxiliares:

ADRIANA LOPES MOUTINHO

MARIO HENRIQUE MAZZA

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

RODRIGO FARIA DE SOUZA

SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

JOSÉ ALBERTO TOSTO FILHO

Chefe de Gabinete do Corregedor Geral da Justiça

ALESSANDRO BORGES VALENTE

Diretor Geral de Administração da Corregedoria Geral da Justiça

JOBSON NASCIMENTO PEREIRA

Diretor da Divisão de Custas e Informações



Organização:

JOBSON NASCIMENTO PEREIRA

Diretor da Divisão de Custas e Informações – DICIN/CGJ

MARCELO LETTÉRIO DOS SANTOS

Chefe do Serviço de Atendimento de Custas - SEATE/DICIN/CGJ

JOBERT CAETANO BATISTA

Chefe do Serviço de Processamento e Análise de Custas - SEPAC/DICIN/CGJ

NOTA DOS ORGANIZADORES:

Agradecemos à Diretoria Geral de Administração, da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, pelo inestimável apoio na realização deste trabalho, ressaltando que esta simples Cartilha não se destina, nem de longe, a esgotar os assuntos relacionados ao estudo da matéria de Custas Processuais, que, como sabido, é bastante extensa e repleta de peculiaridades que demandam apurado estudo e atenção. Contudo, ao elaborar o presente material, a Divisão de Custas e Informações – DICIN/CGJ pretende disponibilizar a partes, advogados, servidores e demais interessados um pequeno acervo de informações básicas e relevantes pertinentes às Custas Processuais no âmbito de nossa Justiça Estadual, objetivando, com tal publicação, facilitar seu entendimento e a metodologia de sua cobrança e de seu pagamento. Humildemente dispostos a colaborar com a crescente melhoria da qualidade do serviço público e com o aprimoramento do exercício democrático da cidadania em nosso estado, citamos aqui o célebre jurista Rui Barbosa, que assim ensinou: “Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça.”

CAPÍTULOS:

I – INTRODUÇÃO

II – CUSTAS JUDICIAIS

III – TAXA JUDICIÁRIA

IV – JUIZADOS ESPECIAIS E RECURSO INOMINADO

V – OUTRAS DÚVIDAS FREQUENTES

VI – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.369/2012

I - INTRODUÇÃO

01) Onde posso obter respostas acerca de dúvidas relacionadas a custas judiciais, taxa judiciária e emolumentos?

A Divisão de Custas e Informações (DICIN), da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, tem atribuição exclusiva para orientação, de forma genérica, quanto a dúvidas relacionadas a custas judiciais, taxa judiciária e emolumentos, não se pronunciando, contudo, em casos concretos, que ficam sujeitos à análise jurisdicional.

As respostas a tais dúvidas podem ser obtidas diretamente no balcão de atendimento da referida Divisão, na sala 804, lâmina I, do Fórum Central da Comarca da Capital, bem como através de *e-mail* (endereço eletrônico: www.tjrj.jus.br / Fale Conosco / Destinatário: "Dúvidas sobre Custas") ou do serviço DISQUE-CUSTAS, pelo telefone (21) 3133-2156.

02) Onde posso requerer a restituição de custas recolhidas indevidamente?

Quanto a dúvidas sobre restituições de GRERJ's pagas indevidamente, solicitamos entrar em contato diretamente com o Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR – TJ/RJ), localizado na Praça XV, nº 02, Térreo – Centro Administrativo do Tribunal de Justiça (prédio da CONAB), ou através dos telefones (21) 3133-7437 ou 3133-7438 ou 3133-7439 (observem-se as disposições do Ato Normativo TJ nº 22/2009, bem como do art. 19, do Ato Normativo TJ nº 09/2009).

03) O que é GRERJ e como posso adquiri-la?

A Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ) é a guia autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o recolhimento das receitas judiciais, encontrando-se disponível no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no seguinte endereço eletrônico: www.tjrj.jus.br / GRERJ ELETRÔNICA.

04) Onde posso efetuar o pagamento da GRERJ?

A GRERJ deve ser paga através da apresentação da Guia Impressa diretamente nos guichês de atendimento do Banco Bradesco S/A, além dos canais de atendimento Internet Banking, Bradesco Net Empresa, Fone Fácil Personalizado, Bradesco Celular, Pagamento Eletrônico de Tributos - PTRB, máquinas de autoatendimento da rede Bradesco Dia e Noite e das unidades de Bradesco Expresso (conforme Aviso TJ nº 56/2013).

Ressalte-se que há disponibilidade para pagamento *on line*, mas somente para usuários que mantêm conta junto ao Banco Bradesco S/A. Neste caso, após o preenchimento da GRERJ ELETRÔNICA e a finalização do procedimento de pagamento *on line*, o usuário deverá acessar novamente o sistema da GRERJ ELETRÔNICA, no portal eletrônico do Tribunal de Justiça/RJ, e clicar no ícone "Reimpressão", digitando, em seguida, o código de barras ou o número da GRERJ, a fim de que lhe seja emitida a Guia paga. Tal procedimento de reimpressão pode ser utilizado para imprimir GRERJs já pagas em quaisquer das hipóteses descritas nesta resposta.

Além disso, os recolhimentos realizados em GRERJ ELETRÔNICA poderão ser recebidos pelo Banco Bradesco S/A, através dos canais de atendimento Internet Banking, Bradesco Net Empresa, Fone Fácil Personalizado, Bradesco Celular, Pagamento Eletrônico de Tributos - PTRB, máquinas de autoatendimento da rede Bradesco Dia e Noite e das unidades de Bradesco Expresso em conformidade com o Aviso TJ nº 56/2013 (publicado no DJERJ de 24/06/2013, pág. 02).

05) Ainda existe algum tipo de recolhimento de custas que deve ser realizado em GRERJ papel (modelo mais antigo, em 03 (três) vias coloridas e carbonadas, comumente adquirido em papelaria)?

Não. Como sabido, o Aviso TJ nº 150/2012 extinguiu a GRERJ papel, estabelecendo que, a partir de 02/01/2013, os recolhimentos de custas judiciais, emolumentos e taxa judiciária, no âmbito da Justiça Estadual Fluminense, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através de GRERJ ELETRÔNICA.

06) Como devo proceder se fiz o recolhimento, equivocadamente, em GRERJ papel, quando deveria tê-lo feito em GRERJ ELETRÔNICA?

Neste caso, deverá ser feito novo recolhimento através da via correta, já que o recolhimento efetuado pela via equivocada é considerado como não realizado. Por sua vez, a parte interessada, após realizar o novo recolhimento, poderá requerer junto ao DEGAR (Departamento de Gestão da Arrecadação – TJ/RJ) a devolução do que pagou através da via equivocada, conforme já informado na questão nº 02 deste Capítulo.

07) Onde posso consultar as Tabelas de Custas Judiciais e Extrajudiciais?

As novas Tabelas de Custas Judiciais e Extrajudiciais, em vigor a partir de 21/03/2013 (data da vigência da Lei Estadual nº 6.369/2012, que alterou a Lei Estadual nº 3.350/1999), se encontram dispostas em Portarias editadas pela Corregedoria Geral da Justiça/RJ, que podem ser visualizadas em seu sítio eletrônico na internet. Note-se que as tabelas de custas são editadas anualmente por esta E. Corregedoria, com atualização de seus valores pelo índice de variação da UFIR/RJ (art. 3º da Lei Estadual nº 6.369/2012, e Art. 15 da Portaria de Custas Judiciais).

08) Como devo proceder se ocorrerem problemas de acesso eletrônico aos modelos de GRERJ ELETRÔNICA e às demais informações sobre custas que se encontram disponibilizadas nos portais do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro na web?

Caso o usuário encontre dificuldades em acessar os modelos de GRERJ ELETRÔNICA e as demais informações dispostas nos portais eletrônicos referidos, solicitamos entrar em contato com a DGTEC (Diretoria Geral de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), pelo telefone (21) 3133-9100 (opção “1”), em conformidade com o que dispõe o art. 18 do Ato Normativo nº 09/2009 (DJERJ de 27/05/2009, fls. 03/04). Entretanto, é importante ressaltar que, em alguns casos, o problema de acesso eletrônico poderá estar relacionado à configuração

do computador do próprio usuário ou mesmo a falhas na rede de conexão à internet, ocasiões em que, frise-se, a DGTEC não poderá apresentar qualquer solução.

09) Como devo proceder quando a GRERJ ELETRÔNICA que foi paga tiver sido equivocadamente vinculada a processo diverso do pretendido?

Neste caso, o usuário deverá, primeiramente, se dirigir à serventia judicial em que tramita seu processo e onde foi constatado o equívoco na vinculação da GRERJ. Será a própria serventia na qual o erro foi constatado que deverá efetuar o procedimento de regularização da GRERJ, a fim de vinculá-la ao processo correto, conforme dispõem os artigos 13 e 14 do Ato Normativo TJ nº 09/2009, mesmo que a eventual revinculação venha a ser feita por outro Cartório. Para tanto, o funcionário da serventia deverá seguir o caminho eletrônico ora descrito: 1) acessar o portal eletrônico do Tribunal de Justiça/RJ (www.tjrj.jus.br); / 2) fazer *login* na intranet; / 3) acessar o link “Serviços”; / 4) acessar o link “Manuais dos Sistemas de Informática”; / 5) clicar em “DCP - Distribuição e Controle de Processos (Projeto Comarca)”; / 6) clicar em “GRERJ ELETRÔNICA – Cartórios”; 7) buscar o item “Como utilizar o Botão ‘Revincular’” (pág. 27 daquele texto).

II – CUSTAS JUDICIAIS

01) Custas e taxa judiciária são tributos idênticos?

As custas judiciais e a taxa judiciária se revelam tributos absolutamente diversos: as custas são devidas por ato praticado, e não se confundem com a taxa judiciária, que remunera os serviços de atuação dos magistrados e dos membros do Ministério Público. Ademais, são regidos por diplomas legais diferentes: as custas judiciais são disciplinadas pela Lei Estadual nº 3.350/1999, recentemente alterada pela Lei Estadual nº 6.369/2012, enquanto a taxa judiciária é regulada pelo Código Tributário Estadual (Decreto-Lei Estadual nº 05/1975).

02) As custas processuais podem ser parceladas ou pagas ao final do processo?

Sim. Fica ao critério do juiz autorizar o recolhimento das custas e da taxa judiciária ao final do processo ou mesmo o parcelamento do pagamento no curso do processo, desde que, em ambas as situações, o recolhimento seja efetivado antes da prolação da sentença, conforme previsto no Enunciado nº 27, do Aviso TJ nº 57/2010, no art. 4º, da Lei Estadual nº 6.369/2012 e no Art. 16 da Portaria das Custas Judiciais.

03) Quais são os dispositivos legais que estipulam as isenções de custas judiciais e emolumentos (relativos aos Atos dos Distribuidores) e de taxa judiciária?

As hipóteses de isenção de recolhimento de custas judiciais se encontram elencadas no art. 17, da Lei Estadual nº 3.350/99, enquanto as isenções de emolumentos são encartadas no art. 43 da mesma lei, devendo ser observado, quanto a este último, o disposto no Art. 4º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2013. Deve-se ressaltar, ainda, que as normas de isenção da taxa judiciária são estipuladas no art. 114, do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05/75), não possuindo, entretanto, qualquer correspondência com as hipóteses de isenção de custas judiciais e emolumentos.

Ressalte-se, ainda, que os artigos 113, 115 e 116 do Código Tributário Estadual também elencam hipóteses relevantes que dizem respeito à inexigibilidade de taxa judiciária nas situações ali expostas, devendo ser observado o Enunciado nº 02, do Aviso TJ nº 57/2010.

04) Os maiores de 60 (sessenta) anos possuem isenção de custas processuais?

A isenção deferida aos maiores de 60 (sessenta) anos abrange somente as custas judiciais e emolumentos, de acordo com o disposto nos artigos 17, X, e 43, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, desde que recebam até 10 (dez) salários mínimos mensalmente (valor bruto). No entanto, face à ausência de previsão legal no Código Tributário Estadual, os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam a renda aduzida acima não possuem isenção de taxa judiciária, de acordo com decisão desta Egrégia Corregedoria no processo administrativo nº 161.296/2003 (D.O. de 02/02/2004, fls. 68). Todavia, deve ser destacado que, em última e superior análise, cabe ao juiz a apreciação e a decisão de cada caso concreto sob sua jurisdição.

05) Como devem ser calculadas as custas devidas ao Escrivão?

O recolhimento das custas do Escrivão é realizado no campo denominado “Atos dos Escrivães” ou “Atos dos Juizados” ou “Atos das Secretarias do TJ”.

Havendo cumulação simples ou sucessiva de pedidos em uma mesma ação, deverá ser cobrado um ato do Escrivão por cada natureza jurídica autônoma ali verificada, até o limite máximo correspondente a 03 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados, conforme Nota Integrante nº 06, da Tabela 01, da Portaria de Custas Judiciais.

Note-se, por oportuno, que cada pedido com natureza autônoma custará (valores vigentes a partir de 01 de janeiro de 2015):

- no rito sumaríssimo (Juizado Especial): R\$ 119,18;
- no rito sumário: R\$ 149,15;
- no rito ordinário: R\$ 238,62;

Quanto à diferenciação das naturezas jurídicas, o entendimento atualmente vigente, conforme fundamentação contida nos autos do processo administrativo nº 2004-009977, é de que existem as seguintes possibilidades para enquadramento dos pedidos formulados:

a) natureza obrigacional;

b) natureza pecuniária/indenizatória;

c) natureza constitutiva/desconstitutiva;

d) natureza declaratória;

É imperioso destacar, contudo, que, conforme já assinalado no início desta resposta, deverá ser sempre respeitado o limite máximo de recolhimento correspondente a 03 (três) preparos, ainda que as quatro naturezas jurídicas autônomas acima elencadas (cumuladas ou não com outras previsões especificadas nas Tabelas de Custas Judiciais) sejam verificadas no rol dos pedidos.

Ressalte-se, ainda, que os pedidos que apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional, atrairão a incidência de uma única custa de Escrivão (ex.: cumulação de danos materiais e morais).

Vale também dizer que não ocasionam a incidência de custas os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios.

Entretanto, na hipótese de a confirmação da tutela antecipada deixar de constar do rol de pedidos do autor na inicial, essa poderá ser considerada como um pedido autônomo, o que resultará na necessidade do recolhimento das custas judiciais de Escrivão, bem como da taxa judiciária correspondente.

Por fim, não se pode esquecer da hipótese de eventual existência de litisconsórcio facultativo em qualquer pólo da ação, o que ocasionará o recolhimento do valor de R\$ 59,65 (valor do ano de 2015) por cada litisconsorte excedente, também no campo “Atos dos Escrivães” ou “Atos dos Juizados”, segundo o disposto na Tabela 01, II, item 9, alínea “c”, da Portaria de Custas Judiciais.

06) Poderia explicar, com maior clareza, a questão referente à cumulação de pedidos na mesma ação, inclusive diferenciando seus tipos para efeito de cálculo das custas do Escrivão?

Em relação à cumulação, devemos estar atentos aos seus diferentes tipos:

a) No caso de cumulação simples ou sucessiva – incidem custas de Escrivão para cada natureza jurídica autônoma verificada nos pedidos iniciais, respeitando-se o limite máximo de recolhimento correspondente a 03 (três) preparos, conforme já explicado detalhadamente na questão anterior (entende-se por sucessiva quando o deferimento de um pedido depender do acolhimento de outro);

b) No caso de cumulação alternativa ou eventual (ou subsidiária) – incide apenas uma custa de Escrivão, no caso, sobre o pedido de maior valor (no que tange à cumulação alternativa, v. arts. 288 e 289 do CPC). Entende-se por eventual (ou subsidiária) quando o pedido for realizado em razão do não acolhimento de pedido anterior.

07) Quanto às custas do Oficial de Justiça, como deverá ser feito o recolhimento?

O recolhimento das custas deverá sempre ser feito através de GRERJ ELETRÔNICA e, em regra, de forma antecipada (ressalvando-se os casos excepcionais de recolhimento *a posteriori* previstos na legislação), inexistindo qualquer possibilidade legal de pagamento das custas diretamente ao Oficial de Justiça. As custas incidirão por cada diligência determinada que se encontre descrita no mandado, devendo haver o recolhimento mesmo na hipótese de diligência que resulte negativa. Note-se, por oportuno, que os valores das diligências de Oficial de Justiça encontram-se descritos na Tabela 03, I, da Portaria de Custas Judiciais.

08) Quanto às diligências postais, como deverá ser feito o recolhimento?

O recolhimento destas custas também deverá sempre ser feito através de GRERJ ELETRÔNICA e, em regra, de forma antecipada. Registre-se que estas custas incidirão por cada documento postal expedido, não importando o número de diligências descritas no mesmo. Entretanto, em se tratando de expedição de Ofício, se a parte ou seu advogado se comprometer com a serventia judicial a levá-lo em mãos, não deverá haver qualquer cobrança de custas por este ato, tendo em vista que, neste caso, não será utilizado o serviço postal. Vale destacar ainda, por oportuno, que, no ano de 2015, o valor da diligência postal é de R\$ 15,49 (quinze reais e quarenta e nove centavos).

09) Como deve ser realizado o preenchimento da GRERJ ELETRÔNICA para pagamento de custas relativas à Carta Precatória?

O preenchimento da GRERJ ELETRÔNICA, para pagamento de custas relativas a Carta Precatória, exige bastante atenção. Lembre-se: neste caso, ao iniciar o preenchimento da GRERJ ELETRÔNICA, selecione a opção “GRERJ inicial” e, em seguida, a comarca onde será cumprida a diligência. Fique atento, portanto, para não digitar a numeração do processo principal e nem selecionar a comarca onde este tramita, pois, se assim o fizer, o preenchimento será feito de forma equivocada; note, portanto, que o recolhimento das custas em si da Carta Precatória deverá ser feito em GRERJ separada da guia referente ao processo principal. Após estes primeiros procedimentos de preenchimento da GRERJ, verifique a finalidade da Carta Precatória e preencha o modelo mais adequado ao seu caso dentre aqueles que se encontram disponibilizados no rol de modelos da própria GRERJ ELETRÔNICA, ou seja, se destinada à inquirição, favor considerar Carta Precatória Inquiritória; se destinada à prática de outros atos, favor considerar Carta Precatória de Outras Finalidades, devendo ser ressaltado que, caso o ato(s) a ser(em) praticado(s) seja(m) exclusivamente de citação e/ou intimação e/ou notificação, a serventia não deverá expedir Carta Precatória, e sim o mandado judicial eletrônico (com as suas respectivas custas), nos termos do Provimento CGJ nº 41/2014 (publicado no DJE de 06/08/2014, pág. 26/27, e com vigência a partir de 01/09/2014), sem deixar de falar do Aviso CGJ nº 1.390/2014 (publicado no DJER de 23/09/2014, pág. 23/24, e com vigência a partir de 23/09/2014).

O Aviso CGJ nº 1390/2014 regulamentou a cobrança, “*por cada mandado expedido*”, das custas/despesas eletrônicas relativas ao mandado judicial eletrônico, acima citado (com finalidade exclusiva de citação e/ou intimação e/ou intimação), além daquelas relativas aos demais mandados judiciais eletrônicos, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, em conformidade com o tipo do processo (Físico ou Eletrônico), podendo o usuário observar o ANEXO VI da Portaria das Custas Judiciais para melhor compreensão da forma de recolhimento.

Caso a Carta Precatória seja destinada a outro Estado, deverá ser digitado o número do processo original na GRERJ ELETRÔNICA, recolhendo-se apenas o valor devido pelo Porte de Remessa e Retorno. Ressalte-se que as custas da Carta propriamente dita deverão ser recolhidas na forma e nos valores estipulados por aquele Tribunal do Estado para onde a mesma for remetida, devendo-se, contudo, comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro antes do envio da Precatória. Todo este procedimento, porém, deverá ser cumprido apenas na hipótese de a Carta ser enviada pelo Correio, dispensado-se o pagamento do Porte de Remessa e Retorno e a comprovação do pagamento das custas no caso de a Carta ser levada em mãos pelo interessado.

10) Existe pagamento de taxa judiciária em Carta Precatória?

Em regra, não. A única exceção é para a hipótese de Carta Precatória oriunda de outro estado (ex.: Carta expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, no estado de São Paulo, para cumprimento na Comarca de Niterói, no estado do Rio de Janeiro), caso em que haverá cobrança de taxa judiciária mínima por requerente (art. 134, III c/c parágrafo único, do CTE).

11) E a Carta Rogatória (enviada para cumprimento no exterior)? Há incidência de custas? Em caso positivo, como devo proceder para fazer o recolhimento?

Nos feitos não acobertados pela gratuidade de justiça, a Carta Rogatória deverá ser remetida pelo Juiz competente ou pelo interessado (parte, advogado, procurador, etc.), através da via postal ou

pessoalmente, ao Ministério da Justiça. Recebido o instrumento naquele Ministério, o mesmo será protocolizado e, após, remetido ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, que, por fim, encaminhará o instrumento ao Juízo rogado no exterior.

Quanto à incidência de custas, se a rogatória for enviada pelo Juízo rogante ao Ministério da Justiça através da via postal, deverá ser pago o competente porte de remessa e retorno, com recolhimento através da GRERJ ELETRÔNICA (Tabela 01, II, item 09, alínea “p”, da Portaria de Custas Judiciais). Esse recolhimento também se faz necessário nos casos de expedição de rogatória *ex-officio*, cuja remessa ao Ministério da Justiça seja feita através da via postal, nos termos dos art. 19, § 2º, do CPC e do art. 19, *caput*, da Lei Estadual nº 3.350/99, respectivamente.

12) Como devo proceder se a parte requerente da Carta Rogatória for beneficiária de gratuidade de justiça?

Se a parte requerente for beneficiária da justiça gratuita, deverá ser adotado o mesmo procedimento mencionado na resposta anterior (embora sem ônus algum para o solicitante), acrescido da remessa da Carta Rogatória à DIMAN, divisão vinculada à Presidência do TJ/RJ, devendo a mesma ser registrada no protocolo da Presidência.

Todavia, não pode ser esquecido que, no caso específico da Carta Rogatória enviada para os Estados Unidos da América, o Juízo rogado poderá realizar a cobrança de custas mesmo que a parte requerente seja beneficiária da gratuidade de justiça.

13) E a Carta de Ordem? Há incidência de custas? Em caso positivo, como devo proceder para fazer o recolhimento?

Sim, há incidência de custas e estas são idênticas àquelas previstas para Carta Precatória (Tabela 01, II, item 09, alínea “a”, da Portaria de Custas Judiciais), devendo ser feito o recolhimento em GRERJ ELETRÔNICA, em favor do Juízo Deprecado, ou seja, em favor da Comarca de Destino.

14) Quais são as hipóteses em que a complementação do pagamento de custas judiciais (em caso de recolhimento prévio ausente ou insuficiente) não é permitida?

A complementação do recolhimento não é permitida no caso de recurso interposto contra sentença em Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública (cf. Enunciado 11.6.1, Aviso TJ nº 23/2008: o recolhimento ausente ou insuficiente de custas não pode ser complementado neste caso, ensejando a imediata deserção), sem prejuízo de eventual intimação da serventia para complementar custas faltantes, antes da baixa, à luz do Enunciado 24 do Aviso TJ nº 57/2010 e do Art. 31, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 3.350/99.

15) Como devo fazer o recolhimento das custas referentes à Avaliação Judicial de um bem?

O recolhimento das custas deverá sempre ser feito através de GRERJ e, em regra, de forma antecipada (ressalvando-se os casos excepcionais de recolhimento *a posteriori* previstos na

legislação), inexistindo qualquer possibilidade legal de pagamento das custas diretamente ao Avaliador Judicial ou ao Oficial de Justiça Avaliador.

Ressalte-se, inicialmente, que os valores variarão conforme o tipo e a quantidade de bens a serem avaliados, estando descritos na Tabela 05, da Portaria de Custas Judiciais.

Se a avaliação for realizada na Comarca da Capital e suas regionais, o recolhimento das custas deverá ser efetuado integralmente no código 1114-8 (Central de Avaliadores da Capital), observando-se, ainda, o disposto na resposta da questão 16 deste Capítulo, a não ser que o Juiz tenha deferido a realização da avaliação por Oficial de Justiça Avaliador, caso em que o recolhimento deverá ser efetuado integralmente no código 1108-0 (Atos dos Avaliadores Judiciais).

Nas demais Comarcas, deve ser observado o seguinte:

- Não havendo Avaliador Judicial na Comarca, o recolhimento deverá ser efetuado integralmente no código 1108-0 (Atos dos Avaliadores Judiciais);
- Havendo Avaliador Judicial na Comarca, o recolhimento deverá ser efetuado na seguinte proporção: 80% das custas serão recolhidas no código 1108-0 (Atos dos Avaliadores Judiciais) e os outros 20% serão recolhidos na conta particular do Avaliador Judicial da Comarca (nas Comarcas em que há mais de um Avaliador Judicial, deve-se buscar saber junto ao setor responsável no Fórum da Comarca a conta do Avaliador que realizará a avaliação em questão, lembrando-se que, no caso da Comarca de Niterói, existe uma Central de Avaliadores Judiciais, em que se utiliza uma única conta particular, além do Código 1108-0, com os percentuais, acima explicados).

16) E quando há pluralidade de bens a serem avaliados? Como devo proceder?

Na Comarca da Capital, observa-se o seguinte procedimento (Aviso CGJ nº 302/2010), para expedição da respectiva GRERJ ELETRÔNICA:

- No caso de bens imóveis, é recomendável que se expeçam tantas GRERJ's quantos forem os bens imóveis a serem avaliados;
- No caso de bens móveis: se estiverem localizados no mesmo endereço, é recomendável que seja expedida apenas uma GRERJ para a avaliação destes bens; e, se estiverem localizados em endereços distintos, recomenda-se a expedição de tantas GRERJ's quantos forem os bens a serem avaliados;

Nas demais Comarcas, não se verifica a necessidade de recolhimento em GRERJ's separadas, podendo as custas da avaliação ser recolhidas em uma única GRERJ, mesmo no caso de pluralidade de bens móveis e imóveis a serem avaliados.

17) Como devo recolher as custas de Mandado de Segurança?

O recolhimento das custas (dispostas na Tabela 01, inciso II, item 7, alínea "f", da Portaria de Custas Judiciais) deverá ser efetuado em GRERJ ELETRÔNICA, respeitando-se as diferenças de códigos e contas respectivos em função do órgão jurisdicional ao qual o *mandamus* é endereçado, e devendo ser observado, quanto à taxa judiciária, o art. 126, do Código Tributário Estadual.

18) Quando há cumulação de pedidos em ações de dissolução de sociedade conjugal (divórcio ou separação ou dissolução de sociedade de fato ou dissolução de união estável/homoafetiva, que pode vir cumulado com reconhecimento de união estável), como, por exemplo, pedidos de alimentos e/ou guarda de filhos menores e/ou regulamentação de visitas, como deve ser feito o recolhimento das custas do Escrivão (Atos dos Escrivães) e da taxa judiciária?

Inicialmente, deve ser ressaltado que os eventuais pedidos sobre alimentos, guarda de filhos menores e regulamentação de visitas constituem cláusulas mínimas se realizados em sede de ações de divórcio, separação judicial e dissolução de união estável/homoafetiva e de sociedade de fato, todos da competência da Vara de Família. Assim sendo, não haverá aumento do valor das custas do Escrivão e nem da taxa judiciária, em função dos respectivos pedidos, sendo desimportante se estas ações são consensuais ou litigiosas. Observe, ainda, o disposto nas respostas das questões 19 e 20 deste Capítulo. Frise-se que deverão ser recolhidas somente as custas/taxa das ações já citadas (acima sublinhadas). Vide Art. 11, Par. 2º, da Portaria de Custas Judiciais.

19) E, se nestas ações de dissolução de sociedade conjugal (destacadas na questão anterior), também existir pedido de partilha de bens? Haverá acréscimo das custas do Escrivão (Atos dos Escrivães) e da taxa judiciária?

Se a dissolução for consensual, a partilha de bens será amigável, e, portanto, não será exigido recolhimento de custas de Escrivão e taxa judiciária relativas ao inventário dos bens a serem partilhados, face à sua inexistência. Neste caso, ocorrerá mera homologação da partilha esboçada pelos cônjuges.

Contudo, se a dissolução for litigiosa, haverá incidência também de custas de Escrivão e taxa judiciária relativas ao inventário dos bens a serem partilhados, ocorrendo o pagamento em momentos distintos: inicialmente, com a propositura da ação, haverá a incidência das custas do Escrivão referentes ao divórcio ou à dissolução de união estável (que pode vir cumulado com reconhecimento de união estável), e de taxa judiciária mínima (art. 134, V, CTE); posteriormente, quando da necessidade de inventário dos bens do ex-casal a partilhar, incidirão as custas previstas na Tabela 01, II, item 7, alínea “r”, da Portaria de Custas Judiciais, bem como a respectiva taxa judiciária, na forma do art. 124, do Código Tributário Estadual.

20) Em ações de dissolução de união estável, há alguma especificidade no recolhimento?

Sim. Neste caso, deve-se verificar, primeiramente, se já houve, em algum momento anterior, na esfera judicial ou extrajudicial, o reconhecimento formal da união. Caso não tenha ocorrido tal reconhecimento, deverão incidir, além das custas do Escrivão e da taxa judiciária relativas à dissolução, as custas e a taxa relativas à declaração/reconhecimento da união estável.

21) Qual o parâmetro a ser analisado no recolhimento das custas de inventário/arrolamento/sobrepartilha?

O parâmetro a ser analisado é a quantidade e a qualidade do bem a ser inventariado, conforme Tabela 01, II, item 7, alínea “r”, da Portaria de Custas Judiciais. Note-se, ainda, que, no caso de bem imóvel, a cobrança de custas incidirá sobre a totalidade da metragem do imóvel, e não sobre a metragem da fração inventariada, conforme decidido nos autos do processo administrativo nº 65.764/2001.

22) Se houver falecimento da(o) viúva(o) meeira(o) ou de algum herdeiro na pendência do inventário, haverá necessidade de pagamento de novas custas para sua sucessão?

Sim. Mesmo que a nova sucessão – deste(a) viúvo(a) ou herdeiro falecido – venha a ser processada dentro dos autos do inventário que já estava em curso, haverá a incidência de novas custas de Escrivão e de nova taxa judiciária, já que estas são recolhidas de acordo com o número de sucessões. Ressalte-se que, caso seja protocolizada uma ação de inventário com duas sucessões, o recolhimento do ato do Escrivão e da taxa judiciária será realizado em dobro.

23) Se, nas primeiras declarações da ação de inventário, não houver menção ao(s) bem(s) a ser(em) partilhado(s), como devo efetuar o recolhimento das custas?

Neste caso, as custas de Escrivão e a taxa judiciária serão recolhidas em seu valor mínimo, e, após a identificação do(s) bem(s) a ser(em) partilhado(s), verificar-se-á a necessidade de eventual complementação. Ressalte-se, por oportuno, que esse valor mínimo é aquele descrito na Tabela 01, II, item 7, alínea “r”, I, da Portaria de Custas Judiciais, com a correspondente taxa judiciária, a ser recolhida na forma do art. 124 do CTE. Deve ser ressaltado, também, que, no caso de cancelamento de processo relativo a inventário/arrolamento, em que não foram apresentadas as primeiras declarações, deverão ser recolhidos os retrocitados valores mínimos de Escrivão e de taxa judiciária.

III – TAXA JUDICIÁRIA

01) Como é calculada, em regra, a taxa judiciária?

Observando-se os arts. 118 e 119 do Código Tributário Estadual, deve-se salientar, desde logo, que a taxa judiciária, via de regra, não é calculada sobre o valor da causa, tendo esta somente a função de determinar a alçada. Note-se, ainda, que a definição do valor da causa sujeita-se à análise jurisdicional. Ademais, sua utilização como parâmetro para o cálculo da taxa judiciária ocorre, em caráter excepcional, apenas nas ações possessórias e nos embargos de terceiro, nos moldes do art. 127 do CTE (Código Tributário Estadual), sendo que, quanto aos embargos de terceiro, no âmbito dos Juizados Especiais, deve-se observar o que dispõe o Art. 4º, Par. 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011. Nos demais casos, a taxa judiciária deve ser calculada, em regra, segundo o que dispõem os artigos 118 e 119 do referido Código (Decreto-Lei nº 05/75), ou seja, sobre o valor do(s) pedido(s), somando-se o principal, juros, multas, honorários advocatícios e quaisquer vantagens pretendidas pelas partes. Ressalte-se, por fim, que a taxa judiciária é tratada nos arts. 112 a 146 do Código Tributário Estadual, cabendo a minuciosa leitura destes dispositivos para a visualização dos casos pormenorizados que fogem à regra já mencionada dos arts. 118 e 119.

02) Quais são os valores mínimos e máximos quanto ao recolhimento de taxa judiciária? Existe valor máximo de custas?

Conforme o disposto no art. 133 do Código Tributário Estadual (taxa mínima igual a 0,55 UFERJ e taxa máxima igual a 250 UFERJ's) e em conformidade com o montante estipulado pela Portaria de Custas Judiciais, o valor da taxa judiciária mínima para o ano de 2015 é de R\$ 66,02 (sessenta e seis reais e dois centavos), e o da máxima também para este ano é de R\$ 30.010,90 (trinta mil e dez reais e noventa centavos).

03) No caso de cumulação de pedidos, como deve ser calculada a taxa judiciária?

Tendo em vista o disposto no Art. 5º da Portaria de Custas Judiciais, bem como na decisão proferida no Processo nº 31920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, nas cumulações de pedidos devem, em síntese, ser observadas as seguintes regras com relação à taxa judiciária:

- a) No caso de cumulação simples ou sucessiva – deve ser calculada sobre o valor global dos pedidos que se apresentam com valor econômico determinado/liquidado;
- b) Nas cumulações alternativa ou eventual – a taxa incidirá sobre o pedido de maior valor.

04) Nos casos de pedidos sem valor econômico e/ou ilíquido, como deve ser calculada a taxa judiciária?

- a) A taxa judiciária cobrada para cada pedido sem conteúdo econômico equivalerá ao valor mínimo por autor, litisconsorte, requerente e assistente;

b) Na hipótese de pedido ilíquido (valor ainda não determinado), deverá ser cobrada, inicialmente, uma taxa judiciária mínima por pedido, cobrando-se, quando da eventual fixação do *quantum* pela sentença ou pela liquidação, 2% (dois por cento) do montante fixado, abatendo-se o valor inicialmente pago, devidamente atualizado;

c) Caso o pedido ilíquido seja formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante, em conformidade com o item 3, do Aviso CGJ nº 381/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24/05/2011, fls. 18 (vide também Art. 5º, par. único, da Portaria de Custas Judiciais).

Salientamos que, havendo cumulação de pedidos, como, por exemplo, pedido de obrigação de fazer sem conteúdo econômico e pedido indenizatório, a taxa correspondente ao primeiro pedido (sem conteúdo econômico) será a mínima, acrescida da taxa que incidir sobre o outro pedido (com conteúdo econômico), cuja incidência deve ocorrer sobre o valor global dos pedidos, conforme o disposto no item 4, do mesmo Aviso CGJ nº 381/2011, acima referido. Vide, também, Enunciado nº 9, parte final, do Aviso TJ nº 57/2010.

05) Como é calculada a taxa judiciária nas ações de inventário/arrolamento/sobrepilha?

Em regra, a taxa é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) o valor das custas do Escrivão (“Atos dos Escrivães”), cujo cálculo também é adotado para os pedidos de alvará (não previstos no Art. 114, I, do CTE), conforme disposto no art. 124 do Código Tributário Estadual. A única exceção é a do inventário negativo, caso em que será cobrada uma taxa judiciária mínima por requerente, conforme disposto no art. 134, VI, do Código Tributário Estadual. No caso de ausência de menção do monte na petição inicial, deverá ser observado o disposto na resposta nº 23, do Capítulo II, desta Cartilha.

06) Como é calculada a taxa judiciária nas ações de execução fiscal?

Nas execuções fiscais, a taxa será de 4% (quatro por cento) sobre o valor total do débito na data de sua liquidação (art. 132, do Código Tributário Estadual). Ressalte-se, por oportuno, que o valor do débito a ser considerado, neste caso, será aquele que, efetivamente, vier a ser pago pelo executado, considerando-se eventuais acréscimos legais ou a concessão de anistia parcial pela entidade exequente, sem prejuízo dos honorários devidos à respectiva Procuradoria (Proc. Adm. nº 141947/2004 e Observação nº 5 do Anexo IV da Portaria de Custas Judiciais).

07) Nos casos de acordo, como deve ser calculada a taxa judiciária?

Primeiramente, deve ser ressaltado o disposto no Enunciado nº 31, do Aviso TJ nº 57/2010, que dispõe que o juiz competente poderá negar homologação a acordo em que as partes disponham de modo a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça/RJ, como, por exemplo, no caso de, sendo uma delas beneficiária da gratuidade justiça, estabelecerem que o pagamento da taxa judiciária e das demais despesas processuais ficará a cargo daquela parte que goza deste benefício.

Sendo o acordo omissivo quanto ao responsável pelo pagamento, a taxa judiciária e as demais despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, conforme disposto no § 2º, do art. 26, do CPC, devendo ser considerado que, se uma das partes for beneficiária da gratuidade de justiça, a outra parte deverá recolher, imediatamente, a metade do valor da taxa judiciária e das demais despesas processuais devidas (Proc. Adm. 49936/2005).

08) Como deverá ser calculada a taxa judiciária se o valor acordado entre as partes for diferente do valor pedido na inicial?

Sendo o valor do acordo menor que o valor do pedido inicial:

- a) e já tendo sido realizado o recolhimento sobre o valor do pedido, não haverá restituição do valor pago a título de taxa judiciária;
- b) e não tendo sido realizado qualquer recolhimento até então, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça, a taxa judiciária incidirá sobre o valor do acordo, e não sobre o valor do pedido inicial;

Sendo o valor do acordo maior que o valor do pedido inicial:

- a) e já tendo sido realizado o recolhimento sobre o valor do pedido, deverá haver complementação do pagamento da taxa judiciária, diante da necessidade de revisão da mesma, nos termos do Enunciado nº 03, do Aviso nº 57/2010;
- b) e não tendo sido realizado qualquer recolhimento até então, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça, a taxa judiciária incidirá sobre o valor do acordo.

Deve ser ressaltado, ainda, que a inclusão no acordo de matéria não posta em Juízo ensejará a incidência de custas e taxa judiciária correspondentes.

09) Como deverá ser calculada a taxa judiciária se o acordo for realizado em sede de execução (ou seja, após já ter sido prolatada sentença de condenação na fase de conhecimento)?

Sendo o valor do acordo menor que o valor da condenação:

- a) e já tendo sido realizado o recolhimento sobre o valor do pedido inicial ou da condenação, não haverá restituição do valor pago a título de taxa judiciária;
- b) e não tendo sido realizado qualquer recolhimento até então, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça, a taxa judiciária incidirá sobre o valor da condenação (com a devida atualização), e não sobre o valor do acordo ou do pedido inicial;

Sendo o valor do acordo maior que o valor da condenação:

- a) e já tendo sido realizado o recolhimento sobre o valor do pedido ou da condenação, deverá haver complementação do pagamento da taxa judiciária, diante da necessidade de revisão da mesma, nos termos do Enunciado nº 03, do Aviso TJ nº 57/2010;

- b) e não tendo sido realizado qualquer recolhimento até então, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade de justiça, a taxa judiciária incidirá sobre o valor do acordo.

10) Como deve ser calculada a taxa judiciária no cumprimento de sentença (execução)?

Nesta fase, é devida a cobrança de eventual diferença de taxa judiciária, que corresponderá exatamente ao confronto entre o valor da taxa judiciária recolhida na fase anterior e o valor da taxa judiciária resultante da condenação, ambos atualizados.

Vale dizer também que, ainda que se trate de hipótese de custas *pro rata*, caberá sempre ao autor o recolhimento desta eventual diferença de taxa judiciária, que deverá ocorrer antes do início da execução. A exceção a esta regra é a execução de alimentos, ocasião em que as custas e a taxa judiciária respectivas serão pagas pelo executado/alimentante. Vide Enunciado nº 58 do Aviso TJ nº 57/2010 e Art. 165, Par. 1º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (Parte Judicial).

11) E na impugnação ao cumprimento de sentença: haverá cobrança de taxa judiciária?

A Portaria CGJ nº 10/2012 cessou a incidência de taxa judiciária na impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, deverão ser recolhidas as custas de Escrivão, conforme previsto na Tabela 01, II, item 08, alínea “d”, da Portaria de Custas Judiciais.

IV – JUIZADOS ESPECIAIS E RECURSO INOMINADO

01) Em qual(is) momento(s) devemos pagar custas processuais (custas judiciais, taxa judiciária e emolumentos de registro/baixa) e demais despesas de ordem processual em sede de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher?

Primeiramente, deve ser destacado que o acesso ao Juizado Especial independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, inclusive despesas eletrônicas, conforme dispõem o art. 4º, da Lei Estadual nº 2.556/96, o art. 54, da Lei Federal nº 9.099/95, Art. 56, parte final, da Consolidação Normativa da Corregedoria, bem como os Avisos CGJ de nº 1.030/2011 e 648/2012. Contudo, ainda que este acesso seja gratuito, deverá ser realizado o pagamento das custas processuais nas seguintes hipóteses:

- quando for interposto recurso (vide Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, publ. DJE 06/05/2015, p. 9);
- quando o autor faltar, injustificadamente, à audiência;
- quando houver condenação em litigância de má-fé.

Ressalte-se, ainda, que, na fase de execução da sentença, também haverá cobrança das custas processuais nas seguintes hipóteses:

- quando for reconhecida a litigância de má-fé;
- quando os embargos à execução forem julgados improcedentes;
- quando houver execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Ressalte-se que, em conformidade com o Art. 1º, parágrafos 2º e 9º, não enseja a incidência de custas/taxa judiciária o pedido de honorários advocatícios, ressaltando-se que tal incidência deve ocorrer após a eventual fixação desses honorários em sede recursal, tendo em vista que a sentença de primeiro grau não deverá (ressalvado o caso de condenação em litigância de má-fé) condenar o vencido em honorários, à luz do Art. 55, primeira parte, da Lei Federal nº 9.099/95.

Note-se também que, nos Juizados Especiais Criminais, o réu, se for condenado (lembre-se que tal condenação poderá ocorrer em primeiro ou segundo grau de jurisdição, e em sede de ações penais privadas, privadas subsidiárias da pública, públicas incondicionadas ou públicas dependentes de representação), deverá realizar o pagamento das custas processuais ao final do processo, mesmo que não tenha ocorrido interposição de recurso de apelação, ou incidindo qualquer das hipóteses enumeradas anteriormente. Contudo, vale lembrar que, se se tratar de queixa crime e havendo a interposição de recurso de apelação pela parte, as respectivas custas deverão ser pagas no momento da interposição, em conformidade com a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.

Com base na referida Resolução (Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), é necessário acrescentar que a mesma está fundamentada nos Princípios orientadores dos Juizados Especiais, dispostos no Art. 2º da Lei Federal nº 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), e determina que, por ocasião da interposição do recurso inominado, o

recolhimento de custas processuais é realizado em valores e contas/código fixos (conforme Tabela descrita no item 1.1), com exceção da taxa judiciária, a qual será variável e recolhida em conformidade com cada caso concreto, de acordo com o que dispõe o Código Tributário Estadual e a legislação vigente, sob pena de deserção a ser decretada pelo respectivo Juízo. Isto sem prejuízo de, após findo o processo, após o trânsito em julgado, ser feita a apuração de eventuais diferenças de custas e taxa (Art. 1º c/c Art. 4º, ambos da referida Resolução). Em caso positivo, a serventia deverá expedir a imediata certidão de débito ao DEGAR/DGPCF/TJERJ.

Nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) eventuais ações de natureza cível, em sede de Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar, contra a Mulher suscitam o recolhimento antecipado da taxa judiciária e das custas do Escrivão, com os valores definidos na Tabela 02, da Portaria de Custas Judiciais (vide Nota Integrante nº 15, 1ª parte, da Tabela 02), e demais despesas judiciais. Caso o autor seja beneficiário da gratuidade, o ônus do recolhimento das custas e da taxa judiciária recairá sobre o réu vencido, em consonância com o art. 11, da Lei Federal nº 1.060/1950 e Enunciado nº 18, do Aviso TJ nº 57/2010;
- b) as medidas cautelares de natureza cível (isto é, medidas protetivas, de cunho cível, em favor da mulher), em sede dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, suscitam o recolhimento antecipado da taxa judiciária e das custas do Escrivão, com os valores definidos na Tabela 01, da Portaria de Custas Judiciais (Nota Integrante nº 15, 2ª parte, da Tabela 02, da Portaria de Custas Judiciais), e demais despesas judiciais. Caso o autor seja beneficiário da gratuidade, o ônus do recolhimento das custas e da taxa judiciária recairá sobre o réu vencido, em consonância com o art. 11, da Lei Federal nº 1.060/1950 e Enunciado nº 18, do Aviso TJ nº 57/2010. Sendo de natureza penal as medidas cautelares/protetivas, o recolhimento das custas judiciais (da Tabela 01) e da taxa judiciária deverá observar as formas de recolhimento da respectiva ação penal principal (ação penal pública/subsidiária da pública, ou ação penal privada), dispostas na alínea seguinte (“c”), diante da regra de que o acessório segue o principal (Proc. Adm. 196457/2004) .
- c) nos feitos correspondentes a ações penais públicas e ações penais privadas subsidiárias da pública, a taxa judiciária e as custas do Escrivão (com os valores definidos na Tabela 01) e demais despesas serão pagas pelo réu, ao final, se condenado (Art. 24, IV, da Lei Estadual nº 3.350/99). Em se tratando de ações penais privadas, em tais Juizados Especiais, as custas do Escrivão (com os valores definidos na Tabela 02, conforme Notas Integrantes nº 01 e 15 da Tabela 02 c/c Art. 11, II, do Provimento CGJ nº 80/2011) e demais despesas judiciais serão recolhidas antecipadamente, ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, esta deverá ser paga somente ao final (na execução), pelo réu, quando condenado. Podemos afirmar, então, que, não havendo condenação do réu nas ações penais públicas e subsidiárias da públicas, bem como nas ações penais privadas, o respectivo processo ficará sem incidência de taxa, em conformidade com o Art. 116 do Código Tributário Estadual. Acrescente-se, entretanto, que deverá haver o recolhimento antecipado da taxa (além das custas judiciais) na hipótese de Interpelação Criminal e dos requerimentos judiciais tratados no Proc. Adm. nº 196457/2004.
- d) na hipótese de composição de danos cíveis e de transação penal, assim como ocorre em sede de Juizados Especiais Criminais, as custas e a taxa judiciária devem ser recolhidas pela metade, pelo autor do fato, na forma dos § 2º, § 3º e § 4º, do art. 8º, do Provimento

CGJ nº 80/2011 e da Nota Integrante nº 12 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais (vide também Nota Integrante nº 12 da Tabela 01 da .mesma Portaria).

2) E nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quando deve ser realizado o recolhimento das custas processuais?

Assim como nos Juizados Especiais Cíveis, deverá ser realizado o pagamento das custas processuais nas seguintes hipóteses:

- quando for interposto recurso;
- quando o autor faltar, injustificadamente, à audiência;
- quando houver condenação em litigância de má-fé.

E, em sede de execução da sentença, nas seguintes hipóteses:

- quando for reconhecida a litigância de má-fé;
- quando os embargos à execução forem julgados improcedentes;
- quando houver execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

3) Havendo recurso no decorrer do processo (isto é, recurso contra decisão de indeferimento de providências cautelares e antecipatórias) em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública, haverá incidência de custas?

Sim, mas, diferentemente do Recurso Inominado e da Apelação Criminal, estas custas dirão respeito apenas ao recurso em si, e não às despesas totais do processo.

4) Naqueles Juizados Especiais em que já se encontra em funcionamento o sistema de processamento eletrônico (também conhecido como “processo virtual”), em que momento devem ser pagas as despesas referentes à digitalização de petições ou documentos e aos demais procedimentos específicos do processamento eletrônico eventualmente requeridos pela(s) parte(s)?

As despesas previstas na Tabela 01, II, item 09, alíneas “l, m, n, o, p, q”, da Portaria de Custas Judiciais, e no ANEXO III da referida Portaria (referentes aos atos de realização de cópia digital de registros de audiência ou de processo eletrônico; transcrição de gravação eletrônica de audiência; encaminhamento físico de petição a processo eletrônico; digitalização de documentos; impressão de cópia de processo eletrônico; distribuição de processo eletrônico e envio eletrônico de citações, intimações, notificações e ofícios) devem ser recolhidas, conforme o que dispõe o Aviso CGJ nº 648/2012, nos seguintes momentos:

- nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública: quando ocorrer os fatos geradores de custas nos Juizados Especiais, descritos no quadro abaixo: ~~quando da interposição de~~

~~recurso, do não comparecimento do autor em audiência e das demais situações elencadas no Provimento CGJ nº 80/2011 (quando for reconhecida a litigância de má-fé, quando os embargos à execução forem julgados improcedentes e quando houver execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor);~~

- nos Juizados Especiais Criminais: quando ocorrer os fatos geradores de custas nos Juizados Especiais, descritos no quadro abaixo:

Podemos observar vários fatos geradores de custas nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendário, bem como nos Juizados Criminais, a saber:

- 1)** Interposição de Recurso Inominado nos Juizados Especiais Cíveis/Fazendários e de Apelação Criminal em Ação Penal Privada (Queixa-Crime);
- 2)** Condenação em litigância de má-fé;
- 3)** Ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo.
- 4)** Improcedência dos embargos do devedor;
- 5)** Execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor;
- 6)** Homologação de Acordo Cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de Transação Penal;
- 7)** Condenação, ao final, do réu, em ação penal privada sem interposição de apelação, ou em ação penal pública ou dependente de representação, em primeiro ou segundo grau de jurisdição;
- 8)** Atos de desarquivamento de processos, de expedição de certidões e de conferência de cópias, requeridos por terceiros interessados (adiantamento das respectivas custas) e por litigantes (recolhimento de custas se o requerimento ocorrer após o trânsito o processo);
- 9)** Pedidos efetuados por advogados, para expedição de mandado de pagamento em benefício exclusivo dos mesmos (Art. 1º, Par. 2º, do Aviso CGJ nº 1.641/2014 e Processos Administrativos nº 2014-066856 e nº 2014-164995), bem como para execução dos seus honorários sucumbenciais (Processos Administrativos nº 2005-45507 e 2005-059185).

Quanto ao **item 1**, informado no quadro acima, obedeceremos as determinações da Resolução Conjunta T/CGJ nº 01/2015, acima estudadas. Ou seja, tal resolução só tratou fator gerador de custas nos Juizados Especiais, relacionado com a interposição de Recurso Inominado, como também com a interposição de Apelação Criminal em ação penal em JECRIM, momento em que deverão ser recolhidas as custas fixas, descritas no Art. 1º da Resolução em tela, não sendo necessário efetuar o recolhimento das despesas eletrônicas, as quais, se observadas, deverão ser consideradas pelo Juizado, após findo o processo, com a lavratura da certidão de trânsito em julgado, lançando na certidão eletrônica de débito e encaminhada eletronicamente ao DEGAR/DGPCF/TJERJ, para cobrança administrativa do(s) sucumbente(s), não precisando fazer a intimação preliminar dos valores faltantes, descrita no Art. 31, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 3.350/99, intimação esta que será feita pelo DEGAR. Note-se que o modelo de recolhimento, disposto na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, refere-se apenas a recurso (Recurso Inominado em JEC/J. Fazendário e Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM).

Quanto aos **outros itens (2 a 9)**, informados no quadro acima, isto é, quanto aos outros fatos geradores de custas nos Juizados Especiais, vale esclarecer que, ainda que não haja recurso pelo interessado, observaremos, mesmo assim, incidência de custas e taxa judiciária, na forma descrita nos itens retrocitados (2 a 9), ressaltando-se que a serventia não terá de cobrar despesas eletrônicas, quanto aos itens **8 e 9**, relacionados a desarquivamento de processos, conferência de

cópias, expedição de certidão, assim como a expedição de mandado de pagamento em benefício exclusivo de advogado.

Cabe realçar que as despesas referentes à digitalização e aos demais procedimentos específicos do processo eletrônico, em sede de Juizados Especiais Criminais, não podem ser cobradas de forma antecipada (vide Art. 54 da Lei Federal nº 9.099/95, bem como os Avisos CGJ de nº 1.030/2011 e 648/2012).

A única exceção é a do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando ali forem interpostas medidas cautelares e eventuais ações de natureza, que sejam de natureza cível, bem como ações penais privadas, ocasiões em que as despesas do processamento eletrônico deverão ser recolhidas antecipadamente ao ato. Neste mesmo Juizado, quando se tratar de ações penais públicas ou subsidiárias da pública, as custas e a taxa serão pagas, ao final do processo, pelo réu, se condenado, como ocorre nos Juizados Especiais Criminais.

05) Como deve ser efetuado o recolhimento do preparo recursal com a interposição do Recurso Inominado nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e com a Apelação Criminal em ação penal privada (queixa crime) nos Juizados Especiais Criminais?

O recolhimento deve obedecer a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, publicado no DJERJ de 06/05/2015, pág. 9 e 10, com vigência a partir de 08/06/2015. Cabe esclarecer que o marco para a cobrança das custas determinadas na referida Resolução deve ser a data da petição acompanhada do regular pagamento das custas respectivas, conforme Art. 1º, *caput*, do Aviso CGJ nº 473/2013.

A Resolução em questão determina que, por ocasião do Recurso Inominado, o recolhimento deve ser efetuado em contas/códigos e valores fixos, determinados no quadro disposto no Art. 1º dessa Resolução, com exceção da taxa judiciária, que será variável, devendo ser recolhida em conformidade com cada caso concreto, atendendo-se às regras dispostas no Código Tributário Estadual e na legislação vigente. Sendo interposta Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM, o recolhimento deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, discriminados no Art. 2º da citada Resolução, frisando-se que, no que se refere à taxa judiciária, esta será variável, em conformidade com o disposto no Código Tributário Estadual (Art. 134, IV, e seu par. único), o qual determina o recolhimento da taxa mínima, a ser multiplicada pelo número de autores (querelantes) do processo. Para ambos os recursos, é mister destacar que a análise de deserção recursal permanecerá apenas em relação à ausência ou insuficiência de recolhimento da taxa judiciária. Após findo o processo, com a lavratura da certidão de trânsito em julgado, a serventia deve observar o que dispõe o Art. 4º da Resolução em comento, ou seja, deve apurar eventual diferença de custas e taxa judiciária, atendendo-se à legislação de custas em vigor, verificando-se todas as despesas ocorridas no feito judicial, conforme determinado pelo Art. 23, parte final, e Art. 31, *caput*, da Lei Estadual nº 3.350/99, sem prejuízo do que dispõe o Provimento CGJ nº 80/2011, bem como o Provimento CGJ nº 12/2000.

06) Como devem ser calculadas as custas do Escrivão em sede de Juizados Especiais, que, neste caso, são recolhidas no campo dos “Atos dos Juizados”?

Com o advento da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, por ocasião da interposição do Recurso Inominado, o recorrente deve recolher custas fixas, no valor de R\$ 303,42 (valor de 2015), determinado no Art. 1º da Resolução em questão, independentemente, das naturezas jurídicas diferentes/autônomas observadas no pedido autoral.

Cabe esclarecer que, após findo o processo, em atendimento ao disposto no Art. 4º da referida Resolução, a serventia deverá apurar eventual diferença de custas do Escrivão, observando-se os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, assim como em alguma emenda ou aditamento a esta inicial, verificando-se as naturezas jurídicas autônomas ali apresentadas, conforme já devidamente tratado na questão nº 05, do Capítulo II desta Cartilha.

Neste íterim, frise-se, ainda, que deverá ser respeitado o limite máximo correspondente a 03 (três) preparos, ainda que haja pedido(s) contraposto(s), conforme disposto na Nota Integrante nº 02, da Tabela 02, da Portaria de Custas Judiciais. Ressalte-se que, quanto à interposição de Apelação criminal em ação penal privada no JECRIM, deve ser considerada uma única custa do Escrivão, correspondente ao valor do procedimento (Tab. 02, item 1), além da custa do recurso (Tab. 02, item 2).

Note-se, por fim, que, em sede de Juizados Especiais, o valor a ser cobrado para cada natureza jurídica autônoma, verificada no rol de pedidos, será aquele correspondente ao rito sumaríssimo (Tabela 02, item 01, da Portaria de Custas Judiciais), independentemente dos tipos de pedidos, não devendo ser considerados os pedidos flagrantemente acessórios do principal, e nem os pedidos correspondentes a meros requerimentos processuais, tratados no Art. 7º da Portaria de Custas Judiciais.

Seria importante, também, a observação nos modelos de GRERJ Eletrônica, dispostos no Portal da Corregedoria, através do seguinte endereço eletrônico: www.tjrj.jus.br > Corregedoria Geral de Justiça > Novos Modelos de Grerj > Item 4, referente aos Juizados especiais (que fica ao final da próxima tela).

07) São devidas custas pelo ajuizamento de embargos à execução em sede de Juizados Especiais?

Não. Contudo, se tais embargos forem julgados improcedentes, caberá ao embargante recolher as custas judiciais próprias dos embargos, ou seja, eventuais diligências postais e de Oficial de Justiça, custas do Escrivão (“Atos dos Juizados”) atinentes aos embargos opostos, bem como taxa judiciária à razão de 2% sobre o valor efetivamente embargado.

08) Se houver interposição de recurso contra a decisão que julgar os embargos à execução, como deverão ser calculadas as custas?

No momento da interposição do recurso inominado, o recorrente deve recolher as custas determinadas no quadro disposto no Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015. Após, findo o processo, em atenção ao Art. 4º dessa Resolução: além das custas referentes à fase de execução, o serventia deverá computar também as custas atinentes à fase cognitiva, caso não tenha havido recolhimento algum por esta fase inicial, devendo ser cobrada a diferença do(s) sucumbente(s), considerando os valores já recolhidos em razão do recurso.

09) Como deverão ser calculadas as custas referentes aos Embargos de Terceiros em sede de Juizados Especiais?

Primeiramente, é importante ressaltar que não são devidas custas pelo mero ajuizamento dos Embargos de Terceiros e nem pela improcedência dos mesmos.

Se houver interposição de recurso contra a sentença que decidir os Embargos de Terceiros, o recorrente deve recolher as custas determinadas no quadro disposto no Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015. Após, findo o processo, em atenção ao Art. 4º dessa Resolução: a serventia, ao verificar as custas devidas dos Embargos de Terceiro (conforme determina o Art. 4º, Par. 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011) deverá computar somente as custas atinentes ao respectivo procedimento e ao recurso destes Embargos, desconsiderando os atos praticados no processo principal, cobrando-se a diferença do(s) sucumbente(s), considerando os valores já recolhidos em função do recurso.

10) Quando as custas judiciais e a taxa judiciária serão devidas pela metade em sede de Juizados Especiais Criminais e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher?

Quando se tratar de feitos de natureza criminal, em sede de Juizados Especiais Criminais e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos quais ocorrer homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direito ou multa, em primeiro grau de jurisdição, por proposta do Ministério Público, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas pelo autor do fato, reduzidas pela metade, conforme resposta já descrita na alínea “d”, da questão nº 1, deste Capítulo.

11) Pode haver compensação de valor recolhido a menor com valor recolhido a maior na Guia de Custas, a fim de se evitar a deserção de um recurso inominado nos Juizados Especiais, cuja protocolização da comprovação do pagamento em GRERJ ocorreu até o dia 03/06/2015?

É perfeitamente possível a compensação de valores recolhidos a menor com valores recolhidos a maior em GRERJ relativa a um recurso inominado, a fim de se evitar a deserção, sob análise do Juízo. Por exemplo, imagine recolhimento a menor no código da taxa judiciária (2101-4): observamos, neste caso, que é possível a compensação com valores recolhidos a maior nos códigos e contas com destinação comum ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, até porque a taxa judiciária possui destinação também para Fundo. Tal possibilidade de compensação está em conformidade com o Art. 2º, Parágrafo 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011 e o Art. 1º da Lei Estadual 3.217/99 (sendo que este último dispositivo fundamenta que também a taxa possui destinação para o FETJ), que seguem:

Provimento CGJ nº 80/2011, Artigo 2º - *A certidão cartorária de recolhimento de custas por ocasião da interposição deverá ser detalhada, de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da GRERJ, para possibilidade de análise da deserção.*

§ 1º. *A possibilidade de compensação de valores recolhidos a maior em um campo da GRERJ, e a menor em outro, deve ser verificada pelo Juiz, observando se a necessidade da destinação comum das receitas envolvidas e a inexistência de lesão aos acréscimos legais devidos ao FETJ, FUNDPERJ e FUNPERJ. Grifos nossos.*

Lei Estadual 3.217/99, Art. 1º - *Os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 723/84, incidirão sobre todos os atos extrajudiciais e serão, juntamente com as custas e a taxa judiciária, recolhidos em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ, instituído pela Lei nº 2.524, de 22 de janeiro de 1996. Grifos nossos.*

Logo, pelo disposto no Art. 1º da Lei 3.217/99, podemos perceber que a taxa judiciária possui destinação para o FETJ, assim como as custas judiciais. Isto permite concluir que valor a menor na taxa (Cód. 2101-4) pode ser compensado pelos valores a maior nas receitas que possuem destinação para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça (como, por exemplo, os Códigos 1103-1, 1110-6; 1104-9; 1107-2; 1109-8; 1114-8; 2102-2; 2701-1, 2212-9, 2211-1, 2217-8 e 2210-3), à luz do que dispõe o Art. 2º, Par. 1º, do Provimento CGJ 80/2011, devendo ser acrescentado que, se não for detectada lesão alguma, no preparo de recurso inominado (ou de apelação no JECRIM), ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, à CAARJ (10%), ao FETJ (20%), ao FUNPERJ (5%) e ao FUNDPERJ (5%), é possível a compensação entre os referidos códigos, ainda que o recolhimento tenha sido ausente em algum(ns) deles, ou seja, ainda que observemos recolhimento 100% a menor em algum(ns) deles.

Ressalte-se que valor a maior na taxa não pode ser compensado com valor a menor no Subtotal (ou seja, a menor nos Códigos 1103-1, 1110-6, 1104-9; 1107-2; 1109-8 e 1114-8), pelo fato de que, se verificamos valor a menor no Subtotal, já podemos concluir que houve lesão à CAARJ, ao FUNPERJ e ao FUNDPERJ, o que não comporta compensação, haja vista que as respectivas receitas não são destinadas para o FETJ, ante o previsto no Art. 2º, Par. 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011 e no Estudo de Custas Processuais nos Juizados Especiais (no Portal da Corregedoria).

Ademais, faz-se mister destacar que, com base no dispositivo retrocitado (Art. 2º, Par. 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011), não poderá haver a compensação em comento se, no recolhimento efetuado para a interposição do Recurso Inominado, observarmos lesão aos acréscimos legais dos seguintes fundos: FUNPERJ (5%), FUNDPERJ (5%) e FETJ (20%). Acrescente-se que a compensação também ficará prejudicada caso haja lesão, ainda, ao acréscimo legal relativo à CAARJ (10%), conforme informado no Estudo de Custas Processuais nos Juizados Especiais, acima referido, tendo em vista que todos esses acréscimos não se destinam ao F.E.T.J.

Quanto aos códigos relativos à Receita denominada "2%(DISTRIB)L6370/12" (informados pelo Aviso TJ nº 22/2013), ou seja, quanto aos códigos 2702-9 (Niterói-RJ e sua Regional), 2703-7 (Campos-RJ), 2704-5 (Fazenda Pública-Capital), 2705-2 (Outras Competências-Capital e suas Regionais) e 2701-1 (Demais Comarcas), somente este último código (2701-1) pode ser utilizado para compensação, pois o mesmo possui destino comum para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do TJ/RJ. Então, à luz do Art. 2º, Parágrafo 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011, pode perfeitamente haver compensação:

- entre valores recolhidos a menor no Código 2701-1 e os valores recolhidos a maior nos códigos 1103-1, 1104-9; 1107-2; 1109-8; 1114-8; 2102-2; 2701-1, 2212-9, 2211-1, 2217-8 e 2210-3, porque, neste caso, além de não haver lesão ao Fundo Especial do TJ/RJ, todas essas receitas possuem destino comum para esse Fundo;
- entre valor recolhido a menor no Código 2701-1 e os valores recolhidos a maior no Código 2101-4 (taxa judiciária), e vice-versa, também porque, neste caso, além de não haver lesão ao Fundo Especial do TJ/RJ, essas receitas possuem destino comum para o referido Fundo.

Ressalte-se que, conforme Aviso TJ nº 22/2013 (publicado no DJERJ de 27/03/2013, pág. 02), os códigos 2701-1, 2702-9, 2703-7, 2704-5 e 2705-2 passaram a ficar disponíveis nas GRERJs Eletrônicas, a partir de 01/04/2013, não existindo tais receitas em data anterior esta. Cabe acrescentar que houve problemas nos recolhimentos para os Códigos 2701-1 (Demais Comarcas) e 2702-9 (Niterói-RJ e sua Regional) durante todo o mês de abril/2013. Logo, nas protocolizações de recursos inominados, durante todo esse período (abril/2013), podemos verificar perfeitamente a inexistência de recolhimento nos referidos códigos (2701-1 e 2702-9), não denotando omissão pelo recorrente.

Por fim, informamos que a certidão cartorária, por ocasião de interposição de recursos junto aos Juizados Especiais, deverá ser detalhada, de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da GRERJ para possibilidade de análise da deserção ou da compensação dos valores pagos (Art. 169, III, da Consolidação Normativa, e Art. 2º, do referido Provimento).

12) E a partir de 08/06/2015: poderá haver compensação de valor recolhido a menor com valor recolhido a maior na Guia de Custas, a fim de se evitar a deserção de um recurso inominado nos Juizados Especiais?

A partir de 08/06/2015, deve ser esclarecido que petições protocolizadas com esta data em diante, relativas a recurso inominado, informando o número da respectiva GRERJ Eletrônica paga, em havendo recolhimento de custas a menor e a maior nas contas oficiais com destino comum ao Fundo Especial do TJ/RJ, é perfeitamente possível a compensação, desde que não haja lesão aos fundos FETJ (20%), FUNPERJ (5%) e FUNDPERJ (5%), e nem à CAARJ (10%), devendo a serventia judicial certificar detalhadamente de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da Guia de Custas, para a possibilidade de análise da deserção e da compensação pelo Juízo.

Exemplo: diante de um único pedido autoral (ou de pedidos autorais de mesma natureza), o que enseja o recolhimento de 01 (um) único preparo do Escrivão (além das custas do Recurso – R\$ 65,06, valor de 2015), e considerando que o recolhimento de custas por ocasião do Recurso Inominado, a partir de 08/06/2015, apresenta um valor fixo de R\$ 303,42 (valor de 2015), correspondendo a 02 (dois) preparos do escrivão (além das custas do Recurso – R\$ 65,06, valor de 2015), é perfeitamente possível a compensação com valores recolhidos a menor na taxa judiciária, devendo a serventia informar/certificar isso ao Juízo, para fins de análise da deserção ou compensação.

OUTRAS DÚVIDAS FREQUENTES

01) Se o autor desistir da ação, terá ele direito à devolução das custas judiciais e da taxa judiciária já pagas?

Não, ainda que a desistência tenha sido manifestada antes da citação do réu, já que houve acionamento da máquina judiciária.

02) Se, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, o autor desistir ou abandonar a ação, terá ele que efetuar o pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária?

Em relação às custas judiciais, sim; em relação à taxa judiciária, depende. Se o juiz proferir somente decisão de cancelamento da distribuição inicial do processo, por falta de pagamento do preparo no prazo devido, o autor terá que pagar as custas judiciais, mas ficará dispensado do pagamento da taxa judiciária. Porém, se o juiz proferir sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito, em razão de desistência ou abandono do autor, inclusive com decisão conjunta de cancelamento da distribuição, este ficará obrigado ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária em seus valores integrais.

03) Se o recurso for julgado deserto, por intempestividade ou por irregularidade, falta ou insuficiência do preparo, o recorrente terá que pagar as custas judiciais e a taxa judiciária pela interposição deste recurso?

Sim, já que o recurso, ainda que julgado deserto, chegou a ser efetivamente interposto, havendo movimentação da máquina judiciária, considerando que as custas são devidas pela prática dos atos processuais previstos nas tabelas anexas à Lei nº 3.350/99, conforme enunciado nº 01 do Aviso TJ nº 57/2010, do FETJ. Ressalte-se que não há que se falar em dispensa do pagamento das custas e da taxa judiciária e nem devolução daquelas já pagas no caso de atos ou diligências que tenham sido efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado. Note-se, ainda, que este entendimento também se aplica aos Juizados Especiais, devendo os débitos de custas ser recolhidos pelo devedor, mesmo após a decretação de deserção, tudo em conformidade com o Enunciado nº 24, do referido Aviso (nº 57/2010).

04) E se o recorrente desistir do recurso, terá ele que pagar as custas devidas pela sua interposição?

Sim, já que, ainda que o recorrente tenha desistido, o recurso chegou a ser efetivamente interposto, havendo movimentação da máquina judiciária, conforme já informado na resposta da questão anterior.

05) Onde posso encontrar modelos de GRERJ para me orientar em eventuais preenchimentos?

O portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como já dito, disponibiliza no próprio sistema da GRERJ ELETRÔNICA inúmeros exemplos de ações, recursos, atos, incidentes e procedimentos diversos para preenchimento pelo usuário, que deverá adaptá-los às suas necessidades em cada caso concreto.

Ademais, no sítio eletrônico da Corregedoria, também existem vários modelos de GRERJ que o usuário poderá acessar a fim de tirar dúvidas e obter esclarecimentos (www.tjrj.jus.br / Corregedoria Geral da Justiça / Novos Modelos de GRERJ / Novos Modelos de Grerj (vide itens 1 a 6, ao final da tela).

Outro acervo valioso sobre a matéria é o Ementário de Custas disponibilizado no mesmo portal (www.tjrj.jus.br / Corregedoria Geral da Justiça / Dúvidas Freqüentes / Ementário de Custas Processuais), no qual podem ser consultadas inúmeras decisões administrativas sobre custas judiciais e taxa judiciária.

VI – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.369/2012

01) Distribuição Judicial:

Com o advento da Lei Estadual nº 6.369/2012, não mais se verifica a previsão de custas relativas à Distribuição Judicial, que, até o dia 20 de março de 2013, correspondia ao valor de R\$ 4,81. Ressalte-se que não deverá mais ser cobrado este valor tanto no âmbito da primeira instância, quanto no âmbito da segunda instância.

02) Atos dos Distribuidores (Emolumentos de Registro e Baixa):

A Lei Estadual nº 6.370/2012, que alterou a Lei nº 3.350/1999, instituiu nova sistemática de recolhimento para os emolumentos de registro e baixa (Atos dos Distribuidores), bem como passou a prever a cobrança de emolumentos na hipótese de cancelamento de registro.

Ressalte-se que, neste campo dos Atos dos Distribuidores, deverá haver a cobrança de um adicional para cada nome acima de 02 (dois) observado no processo, conforme previsto na Tabela 04, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais.

03) Redução do Número de Tabelas de Custas:

A Lei Estadual nº 6.369/2012 reduziu o número de tabelas, que passou de 13 (treze) para 03 (três). Assim sendo, as novas tabelas apresentam formatação mais enxuta e simplificada, aglomerando previsões de custas correspondentes a procedimentos de mesma natureza ou equivalentes, justamente no intuito de facilitar sua compreensão e entendimento.

04) Isenção de Custas:

Quanto a este assunto, a Lei Estadual nº 6.369/2012 reduziu de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos a idade mínima para obtenção da isenção prevista no art. 17, inc. X, da Lei Estadual nº 3.350/1999, mantendo, contudo, a exigência de renda bruta máxima de 10 (dez) salários mínimos.

05) Parcelamento e Pagamento de Custas ao Final do Processo:

Corroborando o já previsto no Enunciado nº 27 do Aviso TJ nº 57/2010, a Lei Estadual nº 6.369/2012 prevê a possibilidade de parcelamento das custas, bem como de seu pagamento ao final do processo, desde que, em ambas as situações, o seu integral recolhimento seja efetuado antes da sentença. Ressalte-se, contudo, que tal possibilidade está sujeita à autorização do Juiz. Vide também Art. 16 da Portaria de Custas Judiciais

06) Contador Judicial e Carta Precatória:

Pelo disposto na Tabela 03, III, da Portaria de Custas Judiciais, que trata dos Contadores, observa-se a previsão de apenas 02 (dois) valores para o recolhimento das custas respectivas.

Pelo disposto na Tabela 01, II, item 09, alínea “a”, II, da Portaria de Custas Judiciais, verifica-se também a previsão de somente 02 (valores) para o recolhimento das custas referentes a Carta Precatória, de acordo com o tipo da deprecata: Carta Precatória Inquiritória ou Carta Precatória Outras Finalidades, devendo ser ressaltado que a Carta Precatória, de trâmite exclusivo no Estado do Rio de Janeiro, que possui a finalidade exclusiva de citação e/ou intimação e/ou notificação foi substituída pelo mandado judicial eletrônico, com as custas determinadas pelo Provimento CGJ nº 41/2014 (vigência a partir de 01/09/2014), bem como pelo Aviso CGJ nº 1.390/2014 (vigência a partir de 23/09/2014), sendo de grande importância a observação, também, do disposto no ANEXO VI da Portaria de Custas Judiciais.

07) Oficial de Justiça:

A Lei Estadual nº 6.369/2012, no tocante às diligências de citação, intimação e notificação, trouxe, de forma expressa, a previsão de cobrança de custas por “ato” (Tabela 03, I, item 01, da Portaria de Custas Judiciais), não havendo mais que se falar em cobrança diferenciada por pessoa excedente citada/intimada/notificada no mesmo endereço, tampouco a cobrança por diligência excedente em endereço diferente.

Note-se que a previsão de cobrança por diligência excedente em endereço diferente somente existe para as hipóteses de verificação, despejo, busca e apreensão, imissão ou reintegração de posse e arrolamento (Tabela 03, I, item 02, da Portaria de Custas Judiciais).

08) Custas de Escrivão:

A novidade trazida pela Lei Estadual nº 6.369/2012 neste caso é que, havendo cumulação simples ou sucessiva de pedidos em uma mesma ação, deverá ser cobrado um ato do Escrivão por cada natureza jurídica autônoma ali verificada, até o limite máximo correspondente a 03 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados, conforme já devidamente tratado nas questões nº 05, do Capítulo II, e nº 06, do Capítulo IV, desta Cartilha (vide também Nota Integrante nº 06, da Tabela 01, e Nota Integrante nº 02, da Tabela 02, da Portaria de Custas Judiciais).

Ressalte-se, ainda, que a nova Lei trouxe novas previsões de custas de Escrivão para as hipóteses de: pedido contraposto, habilitações em ações coletivas, impugnação à gratuidade de justiça, impugnação ao cumprimento de sentença, impugnação ao quadro geral de credores, incidentes de execução penal – medidas assecuratórias, incidente de falsidade, ação de extinção de obrigações, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

09) Custas relativas a Atos Processuais que passaram a ter previsão de cobrança:

A Lei Estadual nº 6.369/2012 passou também a prever a cobrança de custas pelos seguintes atos processuais: transmissão de petição ou recurso via “fac-simile”, extração de guia de depósito judicial ou de mandado de pagamento, requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora (por ato), mandado de averbação e extração de edital.

